



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.004932/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.111 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente HOLANDA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE.

Ainda que tenha havido alteração parcial do lançamento da obrigação principal, a multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade deve ser mantida, uma vez que basta uma ocorrência para a sua caracterização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD n.º 37.115.654-8, o qual decorreu do fato da empresa acima identificada ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso n, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, em ação fiscal na empresa acima identificada, a qual foi desencadeada especificamente para baixa da obra de construção civil cadastrada sob o CEI n.º 50.001.29030/71, constatou-se, com base na análise dos livros Diário n.º 21,22 e 23 e correspondentes Razão, que a mesma registrou todos os fatos contábeis relacionados já, obra em destaque em uma única conta - 1.1.4.01.0009 - Obras em Andamento Residencial Paulo Borges.

Continuando, o auditor afirma que, agindo assim, o sujeito passivo deixou de registrar em contas individualizadas os fatos geradores de contribuições previdenciárias, bem como as contribuições de sua responsabilidade, as descontadas dos segurados e os totais recolhidos.

Para comprovar a ocorrência da infração, foram juntados, por amostragem, páginas do Livro Razão, Termos de Abertura e Encerramento dos referidos Livros Diário, além do Balanço Patrimonial de 2003.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 15, apresenta a fundamentação legal e os critérios utilizados para fixação da penalidade.

A IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento por via postal com aviso de recebimento - AR, fl. 32, o sujeito passivo apresentou em 10/10/2007, impugnação, fl. 36/41, sob número de protocolo na Previdência Social 35175.001331/2007-50, na qual alega em síntese que:

O Livro Razão que se encontra anexado apresenta as contas de forma individualizada, de maneira clara e precisa, não havendo qualquer dúvida sobre os lançamentos;

O fisco agiu com excesso de formalismo, posto que as informações lançadas em livro previsto na legislação prestam-se totalmente à análise da auditoria. O proceder fiscal feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

O auditor sequer analisou o Livro Razão, como se pode ver das observações consignadas no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF;

Junta copia do Livro Razão Auxiliar que vem evidenciar que não houve falta de individualização dos fatos contábeis, esse detalhamento não é exigido pela Lei n.º 8.212/1991, todavia, juntada dessa prova tem por desiderato obter a relevação da penalidade, nos termos do § 1.º do art. 291 do RPS;

Não podem ser exigidas contribuições relativas ao período anterior aos últimos cinco anos, isso levando em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 556.664-1/RS), que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991.

Por fim, requer a declaração de improcedência do AI ou, alternativamente, a relevação da penalidade imposta.

A DRJ julgou o lançamento procedente. A decisão foi consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar, nos padrões regulamentares, as folhas de pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço.

MULTA. REVELAÇÃO. REQUISITOS.

A multa será relevada para infratores primários . quando ocorrer correção da falta e pedido de revelação até a expiração do prazo para impugnação, desde que não tenham ocorrido circunstâncias agravantes.

DECADÊNCIA

Em regra, o direito da Seguridade Social de apurar e constituir os seus créditos extingue-se em dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, reiterando os termos da impugnação.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Decadência

A conduta de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

No caso dos autos, houve falha na escrituração contábil do período de 2001 a 2003. Considerando que, por tratar-se de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial é a do art. 173, I, do CTN e tinha a autoridade fiscal até 31/12/2007 para lavrar o presente Auto de Infração, não há que se falar em decadência. Isso porque, apesar de não se poder exigir o ano de 2001, a infração persiste em relação aos anos de 2002 e 2003.

Assim sendo, resta afastada a arguição de decadência.

Do Descumprimento da Obrigação Acessória

Ultrapassada a questão da decadência e não tendo apresentado a contribuinte novas alegações, adiro aos fundamentos externados pela decisão de primeira instância, o que faço com fundamento no art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, razão pela qual transcrevo o julgado, com exceção da parte que aborda a decadência, já tratada no tópico precedente:

Passo a verificar a subsunção das condutas narradas no relato fiscal com os dispositivos da legislação previdenciária que tratam da escrituração dos fatos geradores de contribuições sociais.

A Lei n.º 8.121/1991, art. 33, estipula como obrigação dos contribuintes o correto registro dos fatos contábeis relacionados às contribuições. Eis o comando:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

Exsurge daí a obrigação acessória relativa à correta contabilização dos fatos que têm vinculação com a apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, sendo a escrita contábil elemento de grande valia para o desenvolvimento do trabalho fiscal, o legislador estabeleceu como obrigação para as empresas efetuarem, em títulos próprios, os lançamentos de interesse da auditoria previdenciária.

O comando acima já indica que a obrigação somente estará cumprida quando **todos** os fatos de interesse da auditoria previdenciária são registrados em **títulos próprios**. Assim, por exemplo, se algum pagamento de salário deixa de ser lançado, a norma foi descumprida, por outro lado, se essa mesma verba é registrada em conta (título) imprópria, detecta-se também uma violação.

Não custa buscar elementos no RPS que possam fornecer uma melhor compreensão do alcance do termo **títulos próprios**. Os parágrafos 13 e 14 do art. 225 tratam do tema nos seguintes termos:

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

atender ao princípio contábil do regime de competência; e

registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

O comando inserto no inciso II do § 13 está a nos indicar que títulos próprios equivalem a contas contábeis individualizadas. Nos termos do preceptivo, a empresa tem a obrigação de segregar cada fato contábil por local de ocorrência (estabelecimento/obra/tomador), depois pela natureza da rubrica (pagamento/contribuição descontada/contribuição da empresa) e por fim, dentre os pagamentos aqueles legalmente considerados salário-de-contribuição.

Nesse sentido, não basta que o valor seja contabilizado, mas que o registro seja direcionado para a conta contábil adequada. A infração decorre de duas condutas: a omissiva, quando se deixa de contabilizar determinado fato contábil; e a comissiva, quando o fato é registrado, no entanto, em conta destinada a outro tipo de rubrica.

Tomando o caso concreto relatado na presente autuação, verificamos (ver fls. 16/17 e 19/22) que os lançamentos foram individualizados para a obra denominada Residencial Paulo Borges (CEI n.º 50.001.29030/71), na conta “1444 - Residencial Paulo Borges”.

Constata-se também que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária estão contabilizados, assim como as quantias correspondentes à folha de pagamento. No entanto, esses valores (folha de salários) não foram segregados em parcelas tributáveis e parcelas não tributáveis, como manda a legislação.

Posso citar, por exemplo, a Competência 11/2002. A quantia contabilizada como “vir folha pgto 11/2002” correspondia a R\$ 9.232,42 ao passo que a base de cálculo das contribuições informadas pela empresaria Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, fl. 269, foi de R\$ 8.886,65, o que indica que dos valores pagos aos segurados naquela competência havia parcelas sobre as quais não incidia contribuições previdenciárias. Assim, não tendo havido a separação contábil entre os valores integrantes e os não integrantes do salário-de-contribuição, fica patente a ocorrência da infração.

Outra falha apontada pelo fisco, que foi fácil de se constatar, é a falta de contabilização em conta individual da contribuição descontada dos segurados. Tanto as cópias do Razão juntadas pelo fisco (competências 11/2002 e 08/2003), quanto às cópias colacionadas pela empresa (competência 01/2003), estão a comprovar que não houve o lançamento contábil da contribuição de responsabilidade dos segurados a serviço da empresa atuada.

Dos autos, também não se vislumbra o registro contábil dos valores pagos a título de salário-família, benefício que foi pago conforme declaração de GFIP tomadas por amostragem (ver fls. 269/270). Essa é mais uma falha que, embora não tenha sido apontada pelo fisco, pode ser visualizada sem dificuldade.

Após essas considerações, não resta dúvida de que a fiscalização apresentou em seu relato condutas praticadas pelo sujeito passivo, as quais indubitavelmente contrariam a legislação previdenciária.

Estão, incontestavelmente, demonstradas nos autos a pertinência entre os fatos narrados no relato fiscal e a norma aplicável, bem como a justa imputação à empresa atuada da conduta nociva à legislação previdenciária. Estou, portanto, convencido de que as ações/omissões relatadas são suficientes a justificar a autuação em tela.

O alegado atropelo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não merece ser acatado. É que o lançamento é um ato administrativo vinculado, não podendo a fiscalização, uma vez constatada a infração, deixar de lavrar o AI, com imposição da multa correspondente, conforme expressamente dispõe o art. 293 do RPS:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

O livro Razão Auxiliar apresentado pela impugnante não tem o condão de tomar improcedente a infração. Na verdade, os registros contábeis ali apresentados são os mesmos verificados pela auditoria fiscal, apenas com mudança na forma de apresentação. Assim, os autos nos dizem que a contribuinte não tomou nenhuma providência no sentido de sanear a falta apontada.

O atuado pede dispensa da multa, sob a alegação de que corrigiu a falta, fazendo, portanto, jus ao benefício previsto no § 1.º do art. 291 do RPS. Verifiquemos o comando invocado:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo fie impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que,;seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)

Como se extrai da norma acima, o favor fiscal da dispensa da multa tem como pressuposto fundamental, além de outros, a correção da falta pelo infrator. Conforme já frisei, os documentos colacionados pela defendente não comprovam a retificação da sua

escrita contábil, permanecendo a falha que ensejou a autuação. Assim, ausente um dos requisitos regulamentares necessários à concessão do favor fiscal de dispensa da penalidade, não há como se acolher esse pedido defensivo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra